

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

**EMENDA Nº.....**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se o inciso IX e os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º .....

IX - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, para os estados de Amapá e Roraima e março de 1987, para o estado de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de



caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com o Tribunal de Justiça nesses estados.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores e a pessoa que tenham revestido a condição prevista no inciso IX, do artigo 2º, desta Lei, entre a transformação e a instalação dos estados, em outubro de 1993 para Amapá e Roraima e março de 1987, para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos, ou em cargo equivalente.

§7º Para efeito do disposto no § 6º, no tocante ao enquadramento na respectiva tabela remuneratória, aplicam-se na seguinte forma:

I - As tabelas anexas à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, quanto às pessoas egressas do Poder Judiciário de Roraima, de Rondônia e do Amapá, com as alterações procedidas nos anexos à Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016;

§8º O posicionamento dos servidores, bem como das pessoas optantes na respectiva carreira, no cargo, classe e padrão, será obtido nas tabelas anexas aos dispositivos legais previstos no inciso I, do parágrafo 7º, em conformidade com o tempo



de efetivo exercício de serviço público, ou do vínculo empregatício, na razão de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício cumprido, desde a data de ingresso nos quadros de origem, até a data de publicação de homologação do termo de opção.” (NR)

§9º Aplica-se aos aposentados e pensionistas, a tabela remuneratória dos anexos a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 35, desta Medida Provisória.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa atender a uma solicitação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima-SINTJURR, com o objetivo de preencher uma lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, que dispõe sobre o enquadramento de servidores dos ex-Territórios e de pessoas com vínculo empregatício ou funcional, para os quadros de pessoal da União, por força da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. No tocante aos servidores egressos do Poder Judiciário de Roraima, de Rondônia e do Amapá, a MP não fez nenhuma referência aos detentores de cargos e empregos, no período de transformação dos Territórios em Estados e no período entre a transformação e a instalação até outubro de 1993, para os estados



de Roraima e do Amapá e até março de 1987, para o estado de Rondônia, no sentido de conferir o direito de opção previsto no artigo 2º da Medida Provisória.

Embora seja evidente que não se pode dispensar tratamento diferenciado a servidores do Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção aos servidores dos demais Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso ocorreria porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal, como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Vê-se claramente, que os servidores que trabalharam na instalação dos estados oriundos de ex-Território, em atividades típicas do Poder Judiciário, no período disposto na EC 98/2017 tem, por direito e por uma questão de aplicar o que lhes é justo e destinar a eles a remuneração da tabela constante na Lei



11.416/2006, com as alterações procedidas pela Lei nº 13.317/2016.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias advindas quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala de Sessões,.....

Senadora ANGELA PORTELA

PDT/RR

